



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.728643/2011-43  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.240 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de março de 2014  
**Assunto** IRPJ E OUTROS  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL  
JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto

## Relatório

Trata o presente de autos de infração do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007, no valor total de R\$ 72.088.521,54; aí incluídos juros de mora e multa de ofício aplicada no percentual de 75%.

A autuação refere-se a omissão de receitas decorrente da não comprovação da origem dos valores depositados em contas correntes de titularidade da interessada.

Devidamente cientificada da exigência, a autuada interpôs impugnação tempestiva arguindo em preliminar a nulidade do feito por utilização indevida do arbitramento com base nos depósitos bancários.

Argúi a contagem do prazo decadencial com base no § 4º, do art. 150 do CTN, o que implicaria na caducidade dos fatos geradores ocorridos anteriormente a 08/12/2005, ou seja, 1º, 2º e 3º trimestres de 2005, no caso do IRPJ e CSLL; e de janeiro a novembro de 2006, para o PIS e a Cofins.

Reclama pela ocorrência de erro na apuração fiscal em função da tributação integral dos depósitos efetuados pois, sustenta, vários desses valores representariam operações de aporte de capital, transferência de contas de mesma titularidade e valores estornados. Ainda no que se refere à apuração, aduz que todos os depósitos que efetivamente representariam receitas tributáveis das vendas de unidades imobiliárias foram oferecidos à tributação.

Quanto às transferências de recursos entre contas de mesma titularidade, merece registro o fato de que a impugnante é empresa do ramo de construção civil e incorporações imobiliárias e como tal executa inúmeras obras e participa de diversas licitações em todo território nacional. Assim, ara facilitar o controle de entrada e saída dos valores que serão utilizados para a construção das obras, para cada novo empreendimento a impugnante abre uma conta na qual serão efetuadas todas as movimentações financeiras referentes àquele empreendimento. Eventualmente, uma mesma conta é utilizada para mais de um investimento.

Sendo assim, é certo que os aportes de capital recebidos em tais contas bancárias, transferidos de outras contas da empresa, e utilizados para viabilizar a construção das edificações não são renda da contribuinte, e não podem ser tidos como receita tributável.

No que concerne aos estornos, a impugnante formulou uma planilha para cada uma das contas bancárias objeto da autuação, destacando cada um dos valores e datas, além de trazer a esses autos todos os extratos bancários, os quais permitem identificar que os estornos de fato ocorreram, e foram ignorados pela fiscalização.

Quanto às receitas tributadas, vale observar as declarações prestadas pelo Contribuinte (Dacon e DIPJ), o qual evidenciam que a soma dos valores (excluindo as transferências entre contas de mesma titularidade, aportes de capital e estornos) é efetivamente o mesmo valor que foi considerado por ocasião da apuração do montante do tributo devido nos anos-calendário de 2006 e 2007 (fl. 1.149 a 1.181).

Sustenta a aplicação equivocada do coeficiente de 32% sobre a receita bruta pois, sendo empresa do ramo de construção civil e incorporações imobiliárias, o arbitramento

do lucro deveria considerar o percentual de 8% sobre o montante das receitas auferidas para determinação da base de cálculo.

Por fim, reclama que a multa no percentual de 75% tem caráter indiscutivelmente confiscatório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF prolatou o Acórdão 03-51.406 (sessão de 22/03/2013) através do qual deu provimento parcial à impugnação para:

- reconhecer a decadência nos termos requeridos pela interessada;
- acatar parcialmente as razões de defesa em relação à comprovação da origem dos depósitos, conforme quadros demonstrativos integrantes do voto condutor;
- reduzir o percentual de presunção no ano-calendário de 2006 para 8% (IRPJ) e 12%(CSLL); e;
- deduzir do PIS e da Cofins apurados, os valores dessas contribuições informados em DCTF, consideradas espontâneas.

Dessa decisão, o Órgão julgador de primeira instância recorreu de ofício ao CARF.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado contra a exigência mantida, ratificando as razões expedidas na peça impugnatória e trazendo novos documentos que, segundo afirmam, demonstrariam a origem dos demais depósitos não acatados pela decisão recorrida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso é tempestivo, foi apresentado por signatário devidamente legitimado e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Abstraindo-se das preliminares suscitadas, a matéria sob exame implica substancialmente num juízo de valoração probante em relação à comprovação da origem dos valores creditados em contas correntes de titularidade da interessada.

Nesse aspecto a autoridade lançadora, com exceção dos depósitos efetuados no BRB, não acatou as explicações e documentos apresentados pela fiscalizada e autuou como omissão de receitas quase a integralidade dos créditos em conta-corrente.

Não consegui visualizar nos autos as justificativas para origem dos depósitos que teriam sido apresentadas pela interessada durante o procedimento fiscal, nem os motivos que levaram a Fiscalização a desconsiderá-las quase integralmente.

Na impugnação, a interessada traz farta documentação que foi devidamente analisada pelo Órgão julgador de primeira instância e implicou no cancelamento de parte da exigência. Em linhas gerais, o critério da autoridade julgadora foi acatar como justificados os depósitos referentes a transferência com histórico de “TED TRANSF ELET DISP\* REMET. JOSE CELSO GONTIJO ENG S A” e “SISPAG JOSE CEL G”, desde que fosse apresentado o respectivo comprovante de transferência representado por um boleto SISPAG.

Em menor quantidade, alguns depósitos representando estornos, desbloqueio e transferências de outra natureza também foram acatados como de origem comprovada.

No recurso voluntário, a autuada reclama pela aceitação das demais transferências, mesmo sem o boleto SISPAG, e apresenta demonstrativos através dos quais ficaria demonstrado o débito numa instituição e o crédito em outra, com coincidência de datas e valores.

Também traz documentos que comprovariam a origem de outros depósitos referentes a aportes e devoluções de diversas origens.

Como mencionado em momento anterior deste voto, não há como saber quais documentos foram apresentados pela interessada e submetidos ao Fisco durante o procedimento fiscal. Daí porque entendo que caberia um exame pela autoridade lançadora dos documentos e justificativas acostados aos autos na impugnação – eis que a decisão de primeira instância foi objeto de recurso de ofício - e no recurso voluntário, e um pronunciamento quanto ao valor probatório do conteúdo.

Sob esse prisma, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade responsável pelo procedimento fiscal manifeste-se expressamente sobre a documentação comprobatória trazida aos autos pelo sujeito passivo, sendo-lhe facultado intimar a recorrente a prestar esclarecimentos ou apresentar novos documentos que se mostrarem necessários.

Processo nº 10166.728643/2011-43  
Resolução nº **1402-000.240**

**S1-C4T2**  
Fl. 6

---

O resultado da diligência deverá ser informado ao sujeito passivo com abertura de prazo para manifestação e posterior retorno ao CARF para julgamento.

Leonardo de Andrade Couto - Relator